



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
30/09/14

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10-801
(30/09/2014)

Representação Eleitoral nº 1894-60.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM), Benedito de Lira e Alexandre de Melo Toledo

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: Luciano Balbino dos Santos e Partido Trabalhista Nacional-PTN

Advogados: João Alves Salgueiro

Relator: Des. Eleitoral Auxiliar Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DOS FATOS. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

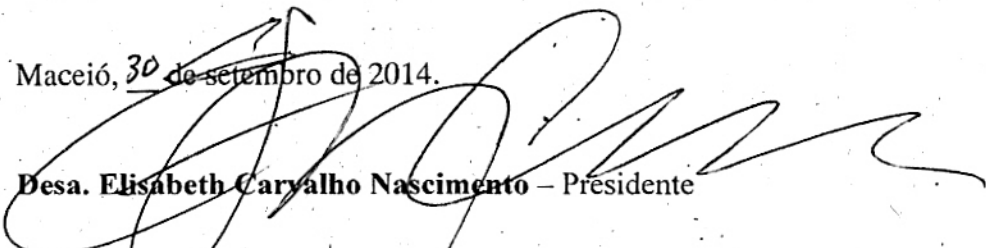
1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do agressor, no Guia Eleitoral, faz alusão a fatos descontextualizados, desbordando do exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal.

2. Procedência da representação.

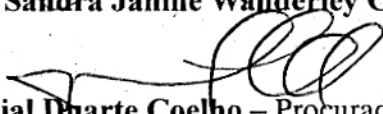
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente a demanda, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 30 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Desa. Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia – Relatora


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de representação, interposta pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas*, **Benedito de Lira** e por Alexandre de Melo Toledo em face de **Luciano Balbino dos Santos e Partido Trabalhista Nacional-PTN**, objetivando a concessão de direito de resposta devido a veiculação de inserção televisiva, exibida no dia 11 de setembro de 2014, nos horários vespertino e noturno.

A propaganda sob ataque foi veiculada nos seguintes termos:

O que você talvez não saiba é que o último Secretário de Saúde de Alagoas era Alexandre Toledo, candidato a vice de Benedito de Lira. SE não resolveu a saúde, como é que dizem que vão resolver o Estado? Você acredita?

Aduziram os representantes que a propaganda aponta Alexandre Toledo como o responsável pela situação da saúde no Estado, fundamentando sua acusação em matérias jornalísticas não condizentes com a época em que ele era secretário. Apontaram o desrespeito ao art. 58 da Lei das Eleições, ante a veiculação de notícia sabidamente inverídica, que cria um estado mental negativo no eletorado. Requereram a concessão do direito de resposta no tempo de 1 minuto para cada inserção.

A liminar foi deferida às fls. 25/27.

Em sua defesa, os representados suscitaram a impossibilidade de cumulação de pedidos. No mérito, asseveraram que a propaganda dos autos não tem conteúdo difamatório, injurioso, calunioso ou sabidamente inverídico.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público pela procedência da representação, para concessão do direito de resposta.

É, no essencial, o relatório.

Handwritten signature



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Trago a questão para análise deste egrégio Colegiado com esteio na previsão do §5º do art. 17 da Res. TSE nº 23.398, que possui a seguinte redação:

Art. 17. Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada:

(...)

§ 5º O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral.

Os princípios do Direito Eleitoral que regem o certame e a fase de propaganda eleitoral vedam qualquer forma de ofensa à imagem de candidatos para que não haja desigualdade perante o eleitorado. Esse é o papel da Justiça Eleitoral: manter a igualdade entre os candidatos e evitar que os eleitores sejam induzidos a acreditar em fatos inverídicos ou difamatórios.

Compulsando os autos, observa-se que os fatos divulgados pelos representados, por meio de inserções na televisão, são inverídicos em relação ao representante Alexandre Toledo. As imagens associadas ao caos da saúde pública não dizem respeito ao período em que o representante estava a frente da Secretaria da Educação, razão pela qual não é justo e adequado que se atribua ao mesmo a responsabilidade em relação àquelas imagens.

Note-se que são utilizadas reportagens datadas de 08/01/2014 e 23/07/2014, muito após a exoneração de Alexandre Toledo, que ocorreu em 25/01/2013. Desta feita, vejo que a veiculação da propaganda tem o nítido intuito de ligar o representante às situações ali pontuadas, o que configura a veiculação de fato sabidamente inverídico.

O ocorrido, as imagens reproduzidas são verídicas, mas sua vinculação à figura do representante é indevida e ofensiva. A Lei Eleitoral n.º 9.504/97 é muito clara ao assegurar o direito de resposta quando candidatos forem atingidos "*ainda que de forma indireta*", como ocorreu no presente caso.

É evidente que se a matéria é ofensiva, perfeitamente possível é a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

determinação pela Justiça Eleitoral de que tal ofensa seja suspensa e proibida de ser veiculada. Tanto que houve pedido expresso na inicial, mas ainda assim poderia o Magistrado Eleitoral determinar tal obrigação de não fazer por força do poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil (CPC).

Eis o fiel texto da Lei:

Art.. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

O E. Tribunal Superior Eleitoral (TSE) segue essa linha de entendimento.

Direito de resposta. Configuração da ofensa. Princípio da proporcionalidade. Precedentes da Corte. 1. Na esteira de precedente da Corte é pertinente o deferimento do direito de resposta diante de clara mensagem com afirmação sabidamente inverídica e insinuação maliciosa que alcança a imagem do candidato da coligação representante (Representação n° 1.279/DF, Representação n° 1.280/DF). [...] (Ac. de 23.10.2006 na Rp n° 1.298, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Por todo o exposto, voto no sentido de julgar procedente a presente representação, adotando-se as seguintes cautelas:

1) os representantes terão o tempo de **01 (um) minuto para cada inserção**, para divulgar a sua resposta na **televisão**, nos períodos **vespertino e noturno**, durante o tempo destinado à coligação proporcional representada;

2) a(s) emissora(s) de televisão deverá ser notificada(s) imediatamente da decisão para a veiculação da resposta;

JJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

3) a resposta deve se ater aos fatos relacionados à presente causa, sob pena de o representante ter suspenso igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta, além de se sujeitar à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR;

4) a resposta deverá ser entregue pelo representante da aludida coligação à emissora geradora, até 36 (trinta e seis) horas após a ciência da decisão, para veiculação no programa subsequente da coligação em cujo horário se praticou a ofensa.

É como voto.

SJM
SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1894-60.2014.6.02.0000

Prot. 18.700/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 30/09/2014 (SESSÃO Nº 93/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SUBSTITUTA SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS
(PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTANTE(S) : ALEXANDRE DE MELO TOLEDO
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
REPRESENTADO(S) : LUCIANO BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO ALVES SALGUEIRO
REPRESENTADO(S) : PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO
REGIONAL DE ALAGOAS
ADVOGADO : JOÃO ALVES SALGUEIRO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral André Carvalho Nascimento, em julgar procedente a demanda, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.801, de 30/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 30 de setembro de 2014.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários